



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 21/2005:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Chipre nas Áreas da Educação, Ciência e Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Lisboa em 23 de Junho de 2004 5688

Aviso n.º 322/2005:

Torna público ter, por nota de 26 de Agosto de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República do Benim depositado, em 18 de Julho de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907 5691

Aviso n.º 323/2005:

Torna público ter, em 28 de Abril de 2005, a Bulgária depositado o seu instrumento de ratificação ao Pro-

toloco à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução de Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo em 1 de Dezembro de 1999, declarando no acto de depósito que, no que diz respeito aos parágrafos 1 e 2 do anexo VII e aos parágrafos 6 e 9 do anexo IX, pretende ser considerada como um país de economia de transição 5691

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 166/2005:

Altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, modificando o regime da passagem à reserva e à reforma dos militares das Forças Armadas 5692

Decreto-Lei n.º 167/2005:

Estabelece o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas 5694

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 21/2005**

de 23 de Setembro

Desejando desenvolver as relações entre Portugal e Chipre, nomeadamente nas áreas da Educação, Ciência e Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Comunicação Social;

Considerando que o intercâmbio nos referidos domínios contribuirá de forma essencial para o aprofundamento dos laços de amizade existentes entre Portugal e Chipre, para além de promover uma maior aproximação entre os dois povos:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Chipre nas Áreas da Educação, Ciência e Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Lisboa em 23 de Junho de 2004, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Maria Isabel da Silva Pires de Lima* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 9 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO CHIPRE NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR, CULTURA, JUVENTUDE, DESPORTO E COMUNICAÇÃO SOCIAL.

A República Portuguesa e a República do Chipre, doravante designadas como Partes:

Desejando consolidar as relações de amizade entre os dois povos;

Com o objectivo de promover a cooperação nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social entre os dois países;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º**Domínios de cooperação**

As Partes encorajarão e promoverão a cooperação entre si nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social.

Artigo 2.º**Intercâmbio de documentação**

As Partes procederão, na medida das suas possibilidades, ao intercâmbio de material informativo, designadamente livros, publicações e documentos, assim como de material áudio-visual sobre educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social.

Artigo 3.º**Cooperação entre instituições**

As Partes encorajarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações de cooperação entre as autoridades, organizações e instituições competentes nos seus respectivos países, nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social, mediante:

- a) O intercâmbio de cientistas, professores, peritos, artistas, escritores e especialistas em todas as áreas previstas neste Acordo;
- b) A concessão de bolsas de estudos de licenciatura, pós-graduação e investigação em universidades ou outras instituições de ensino superior;
- c) A concessão de bolsas de curta duração para cursos especializados e de Verão.

Artigo 4.º**Reconhecimento de graus, títulos e outros certificados**

1 — As Partes estabelecerão os métodos e condições em que cada uma delas reconhecerá a equivalência de estudos, dos respectivos certificados e dos diplomas dos ensinos básico e secundário.

2 — As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre o sistema do ensino superior, a fim de facilitar o reconhecimento de diplomas e graus emitidos pela outra Parte, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

Artigo 5.º**Participação em manifestações culturais**

Cada uma das Partes facilitará a participação de representantes ou delegações da outra Parte em congressos, conferências, seminários e outras manifestações culturais no âmbito deste Acordo organizadas no respectivo país.

Artigo 6.º**Apoio à tradução e edição**

1 — As Partes promoverão o estudo das suas respectivas línguas e encorajarão o conhecimento da história, da literatura, da arte e de outras áreas da cultura dos dois países.

2 — Para os fins mencionados no número anterior, as Partes encorajarão a tradução e a edição de livros publicados nos respectivos países.

Artigo 7.º**Cooperação entre arquivos nacionais e bibliotecas nacionais**

1 — As Partes facilitarão a cooperação e a troca de informações bem como o intercâmbio de reproduções

de documentos e bibliografias, entre os arquivos nacionais e as bibliotecas nacionais dos dois países, de acordo com a respectiva legislação em vigor.

2 — As Partes facilitarão, igualmente, o acesso de investigadores às referidas instituições.

Artigo 8.º

Cooperação na área da arqueologia

As Partes encorajarão a cooperação no domínio da investigação arqueológica e de escavações, bem como a preservação e o restauro do seu património cultural, nomeadamente monumentos históricos, obras de arte e manuscritos.

Artigo 9.º

Cooperação nas áreas de cinema, áudio-visual e multimédia

As Partes promoverão a cooperação nos domínios de cinema, áudio-visual e multimédia, através de intercâmbio e organização de actividades nestas áreas.

Artigo 10.º

Exposições e festivais

As Partes encorajarão o intercâmbio de exposições, grupos de música, teatro, dança e folclore, bem como a participação de artistas em festivais internacionais que se realizem nos respectivos países.

Artigo 11.º

Tráfico ilegal de obras de arte

As Partes assegurarão a adopção de medidas para proibir e punir o tráfico ilegal de obras de arte, documentos e outros objectos de valor histórico ou arqueológico.

Artigo 12.º

Importação de material para fins não comerciais

As Partes deverão, em conformidade com a legislação em vigor no seu território, facilitar a entrada e subsequente reexportação para a outra Parte de material importado para fins não comerciais no âmbito do presente Acordo.

Artigo 13.º

Cooperação na área da juventude

1 — As Partes apoiarão e encorajarão a cooperação entre organizações juvenis dos respectivos países através da troca de informação e documentação com o objectivo de aprofundar o conhecimento da realidade juvenil de cada um dos países.

2 — As Partes encorajarão, ainda, o desenvolvimento de actividades conjuntas, bem como o contacto directo entre jovens.

Artigo 14.º

Cooperação na área do desporto

As Partes encorajarão a cooperação entre as organizações desportivas governamentais e não governamen-

tais, promovendo o intercâmbio ao nível da participação e da formação desportiva.

Artigo 15.º

Cooperação na área da comunicação social

As Partes apoiarão o intercâmbio de programas e gravações de carácter musical, educacional, cultural e científico representativos da história e da cultura de ambos os países entre as suas estações de rádio e de televisão, em particular as que prosseguem missões de serviço público, e encorajarão os contactos directos entre as referidas estações, através do intercâmbio de visitas de jornalistas e especialistas de ambos os países.

Artigo 16.º

Cooperação no âmbito de organizações internacionais

As Partes reforçarão as relações existentes entre as comissões nacionais para a UNESCO, bem como entre as delegações dos seus respectivos países em organizações e organismos internacionais de carácter educacional, científico e cultural.

Artigo 17.º

Outras formas de cooperação

O presente Acordo não exclui outras formas de cooperação nos domínios cultural, educacional e científico que as Partes decidam concretizar.

Artigo 18.º

Comissão mista

1 — As Partes, a fim de implementar o presente Acordo, prepararão programas de cooperação, válidos por um período de três anos, que estabeleçam as formas detalhadas de cooperação e intercâmbio.

2 — Os programas de cooperação serão negociados por uma comissão mista que reunirá alternadamente em cada um dos países.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação por via diplomática de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 20.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses relativamente ao termo do respectivo período de vigência.

2 — Em caso de denúncia, qualquer programa de intercâmbio, plano ou projecto, iniciado na vigência do presente Acordo permanecerá em execução até à sua conclusão.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Assinado em Lisboa, em 23 de Junho de 2004, em dois originais, em língua portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuela Franco, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República do Chipre:

George Iacovou, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

COOPERATION AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF CYPRUS IN THE FIELDS OF EDUCATION, SCIENCE AND HIGHER EDUCATION, CULTURE, YOUTH, SPORTS AND MEDIA.

The Portuguese Republic and the Republic of Cyprus, hereafter referred to as the «Parties»:

Desiring to consolidate the friendly relations between their two peoples;

Wishing to promote cooperation in the fields of education, science and higher education, culture, youth, sports and media between the two countries;

agree as follows:

Article 1

Cooperation scope

The Parties shall encourage and promote the cooperation between them in the fields of education, science and higher education, culture, youth, sports and media.

Article 2

Exchange of informative material

The Parties shall, according to their possibilities, exchange informative material such as books, printed material and documents, as well as audiovisual aids, concerning education, science and higher education, culture, youth, sports and media.

Article 3

Cooperation between institutions

The Parties shall encourage the establishment and development of the cooperation between the competent authorities, organizations and institutions of their respective countries, in the fields of education, science and higher education, culture, youth, sports and media, through:

- a) Exchange of scientists, teachers, experts, artists, writers, in all the fields covered by this Agreement;
- b) Grant of scholarships for graduate, postgraduate studies and research in universities and other higher education institutions;
- c) Grant of short period scholarships for special and summer courses.

Article 4

Recognition of degrees, diplomas and other certificates

1 — The Parties shall determine the methods and conditions whereby each of them may recognise the equivalence of studies of their respective certificates and diplomas of basic and secondary education.

2 — The Parties shall incentive the exchange of information about higher education systems, in order to facilitate the recognition of diplomas and degrees, issued by the other Party, in accordance with their respective legislation in this field.

Article 5

Participation in cultural events

Either Party shall facilitate the participation of representatives or delegations from the other Party in the international congresses, conferences, seminars and other manifestations related to this Agreement, which take place in their respective countries.

Article 6

Translation and edition

1 — The Parties shall promote the study of their respective languages and to encourage the knowledge of their history, literature, arts and other fields of culture of the two countries.

2 — For the purposes of no. 1 of this article, the Parties shall encourage the translation and publication of books published in their countries.

Article 7

Cooperation between national archives and national libraries

1 — The Parties shall facilitate cooperation and exchange of information as well as the exchange of reproductions of documents and bibliographies between the national archives and national libraries of the two countries, in accordance with their respective legislation.

2 — The Parties shall also facilitate the access of researches to the said institutions.

Article 8

Cooperation in the field of archaeology

The Parties shall encourage collaboration in the field of archaeological research and excavations, as well as in the field of preservation and restoration of their cultural heritage, such as historical monuments, works of art and manuscripts.

Article 9

Cooperation in the fields of cinema, audiovisual and multimedia

The Parties shall promote the cooperation in the fields of cinema, audiovisual and multimedia, through the exchange and organization of activities in these areas.

Article 10

Exhibitions and festivals

The Parties shall encourage the exchange of art exhibitions, musical, theatre, dance and folklore groups, as well as the participation of artists in international festivals held in their respective countries.

Article 11

Safeguard of national cultural heritage

The Parties shall ensure that measures to forbid and punish illegal trafficking in works of art, documents and other objects of historic or archaeological value are adopted.

Article 12

Importation and re-exportation of non-commercial material

The Parties shall facilitate, in accordance of their respective legislation, the entry and subsequent re-exportation to the other Party of material for non-commercial purposes, in conformity with the objectives of this Agreement.

Article 13

Cooperation in the field of youth

1 — The Parties shall support and encourage the cooperation in the youth area, namely by the exchange of information and documentation, with the aim of deepening the knowledge of the youth realities in the two countries.

2 — The Parties shall also encourage the development of joint activities and the direct contact between young people.

Article 14

Cooperation in the field of sport

The Parties shall encourage cooperation between sports governmental and non governmental organizations, promoting the exchange in the level of participation and sport training.

Article 15

Cooperation in the field of media

The Parties shall support the interchange of musical, educational, cultural and scientific programs and tapes representative of their history and culture between their radio and television stations, in particular those which follow public service missions, and to encourage the direct contact between them, through the exchange of journalists and experts in this field.

Article 16

Cooperation in international organizations

The Parties shall strengthen the existing relations between their national commissions for the UNESCO, as well as those relations between their delegations in international organizations of cultural, educational and scientific character.

Article 17

Other forms of cooperation

The present Agreement does not exclude other forms of cooperation in the fields of education, science and culture that the parties may agree to pursue.

Article 18

Joint commission

1 — In order to implement the present Agreement, the Parties shall prepare programs of cooperation, valid

for a period of three years, setting forth the detailed forms of cooperation and exchange.

2 — The programs of cooperation shall be negotiated by a mixed commission which shall meet alternately in Cyprus and Portugal.

Article 19

Entry into force

This Agreement shall enter into force 30 days after the last notification in writing is received, through the diplomatic channels, informing that all the internal legal procedures required for the purpose have been fulfilled.

Article 20

Duration and denunciation

1 — This Agreement shall remain in force for a period of five years and shall continue automatically in force for subsequent equal periods if none of the Parties denounces it, in writing and through diplomatic channels, at least six months before the date of expiry of each period.

2 — In case of denunciation of the present Agreement, any exchange program, plan or project initiated within its validity shall remain in execution until its conclusion.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorised, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon, on the 23th of June of 2004, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

Manuela Franco, Secretary of State for Foreign Affairs and Cooperation.

For the Republic of Cyprus:

George Iacovou, Minister of Foreign Affairs.

Aviso n.º 322/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 26 de Agosto de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Benim depositado, em 18 de Julho de 2005, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907.

De acordo com o artigo 95.º da Convenção, esta entrará em vigor para a República do Benim em 16 de Setembro de 2005.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto do Governo de 24 de Fevereiro de 1911, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Abril de 1911, estando esta em vigor para Portugal desde 12 de Junho de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 323/2005

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Abril de 2005, a Bulgária depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo à Convenção de 1979 sobre

a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância Relativo à Redução de Acidificação, Eutrofização e Ozono Troposférico, assinado em Gotemburgo em 1 de Dezembro de 1999, declarando no acto de depósito que, no que diz respeito aos parágrafos 1 e 2 do anexo VII e aos parágrafos 6 e 9 do anexo IX, pretende ser considerada como um país de economia de transição.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 20/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 20 de Agosto de 2004, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o aviso n.º 179/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 86, de 4 de Maio de 2005.

O Protocolo entrará em vigor para a Bulgária em 3 de Outubro de 2005, conforme estipula o n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 13 de Setembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 166/2005

de 23 de Setembro

Constitui objectivo do Programa do XVII Governo Constitucional a progressiva uniformização dos diversos regimes de protecção social existentes. Nesse sentido, as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 110/2005 e 111/2005, ambas de 2 de Junho, determinaram que se procedesse à revisão dos regimes especiais de reforma e de aposentação que estabelecem idades de aposentação, tempos mínimos de serviço e regimes de contagem de tempo de serviço diferentes do regime geral aplicável aos servidores do Estado.

Os militares das Forças Armadas constituem um corpo especial de cujas características particulares se salientam a subordinação ao interesse nacional, a permanente disponibilidade para o serviço, a restrição do exercício de certos direitos e liberdades e a sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino, tanto em tempo de paz como em conflito. Daqui decorre a necessidade da sua subordinação a um regime específico em matéria de tempo de serviço e de idade de reserva e de reforma, cuja manutenção se reafirma, sem prejuízo, no entanto, de alterações que permitam ajustá-lo às exigências de equidade próprias de um Estado de direito, bem como às particulares exigências de contenção orçamental e sustentabilidade da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social.

Neste sentido, o presente decreto-lei procede à alteração das condições de acesso à reserva e à reforma. É alterada a percentagem de bonificação do tempo de serviço de 25% para 15%. Passa a exigir-se para a passagem à reserva que o militar cumpra 55 anos de idade e 36 anos de serviço. Altera-se o regime de passagem à situação de reserva com menor tempo de serviço, estabelecendo-se que os militares transitam para a situação de reserva, na qual permanecem cinco anos, transitando, depois, para a situação de licença ilimitada até atingirem a idade de passagem à reforma. Passa a exigir-se que o militar complete 60 anos de idade para que possa

requerer a passagem à reforma, independentemente do tempo de serviço. Procura-se, assim, conciliar a especificidade inerente à condição militar e a pretendida convergência com o regime geral da reforma e aposentação da função pública.

Salvaguardam-se, contudo, os direitos adquiridos e as expectativas legítimas, designadamente quanto à percentagem da bonificação do tempo de serviço em vigor até ao início da vigência do presente diploma e quanto à situação dos militares que reúnam ou venham a reunir as condições de passagem à reserva ou à reforma até 31 de Dezembro de 2005.

Determina-se, ainda, que, até 31 de Dezembro de 2006, as carreiras dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas sejam objecto de reestruturação, mantendo-se em vigor até essa data as actuais condições da passagem à reserva dos militares com 55 anos de idade ou, alternativamente, 36 anos de serviço.

Por fim, o regime transitório estabelece um aumento progressivo da idade em que o militar pode transitar para a situação de reserva, até se atingir a idade de 55 anos para passagem à reserva.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas

Os artigos 46.º, 121.º, 122.º, 152.º, 155.º, 159.º e 206.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 197-A/2003, de 30 de Agosto, e 70/2005, de 17 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Todo o tempo de serviço é aumentado da percentagem de 15% para efeitos do disposto nos artigos 152.º e 159.º, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 207.º
- 4 —

Artigo 121.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O militar que transite para a situação de reserva ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º mantém o direito à remuneração apenas enquanto durar a situação de reserva.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)
- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 122.º

[...]

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao cálculo da pensão de reforma dos militares das Forças Armadas é aplicável o regime geral da aposentação.
- 3 — O tempo de serviço relevante para o cálculo da pensão de reforma inclui todo o período durante o qual sejam efectuados descontos, incluindo aquele decorrido na reserva, com as bonificações previstas na lei.
- 4 — *(Anterior n.º 2.)*
- 5 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 152.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade;
- d)
- 2 —

Artigo 155.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os efectivos e as condições em que estes prestam serviço são definidos anualmente por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CCEM, tendo em conta as necessidades de exercício de funções descritas no n.º 1.

Artigo 159.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Complete, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- c) Requeira a passagem à situação de reforma depois de completados 60 anos de idade.
- 2 — O militar que se encontre na situação prevista no n.º 4 do artigo 206.º só pode requerer a passagem à situação de reforma depois de completados 60 anos de idade.
- 3 — *(Anterior n.º 2.)*
- 4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 206.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- 2 —
- 3 —

- a)
- b)

4 — O militar que se encontre na situação de reserva ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º transita para a situação de licença ilimitada após cinco anos, seguidos ou interpolados, na situação de reserva fora da efectividade de serviço, não lhe sendo aplicável o disposto no número seguinte.

- 5 — *(Anterior n.º 4.)*
- 6 — *(Anterior n.º 5.)*
- 7 — *(Anterior n.º 6.)*
- 8 — *(Anterior n.º 7.)»*

Artigo 2.º

Reestruturação de carreiras

As carreiras dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas são objecto de reestruturação até 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — O disposto no n.º 3 do artigo 46.º do EMFAR, com a redacção que lhe é conferida pelo presente decreto-lei, aplica-se apenas ao tempo de serviço decorrido a partir da sua entrada em vigor.

2 — As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei não prejudicam a passagem à reserva ou reforma dos militares que preencham as condições para tal até 31 de Dezembro de 2005, quaisquer que elas sejam, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-las, salvo o disposto no número seguinte.

3 — As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao regime constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º não prejudicam a passagem à reserva dos militares que preencham as condições para tal até 31 de Dezembro de 2006, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-la.

4 — Aos militares que passem à reserva e à reforma nos termos previstos nos números anteriores aplicam-se os regimes de reserva e de reforma vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — Até 31 de Dezembro de 2015, podem requerer a passagem à reserva os militares que atinjam a idade ou o tempo de serviço definidos na tabela anexa ao presente decreto-lei, e que dele faz parte integrante, independentemente dos requisitos estabelecidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

6 — É garantida a passagem à reforma sem redução da pensão, nos termos vigentes a 31 de Dezembro de 2005, aos militares que completem, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de reserva fora da efectividade de serviço, quando o tenham requerido ao abrigo do disposto nos números anteriores ou se encontrem nessa situação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração à alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 20 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Tabela anexa a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º

Ano	Tempo de serviço	Idade
2007	36 anos e 6 meses	50 anos e 6 meses.
2008	37 anos	51 anos.
2009	37 anos e 6 meses	51 anos e 6 meses.
2010	38 anos	52 anos.
2011	38 anos e 6 meses	52 anos e 6 meses.
2012	39 anos	53 anos.
2013	39 anos e 6 meses	53 anos e 6 meses.
2014	40 anos	54 anos.
2015	40 anos e 6 meses	54 anos e 6 meses.

Decreto-Lei n.º 167/2005

de 23 de Setembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de Junho, veio impor a convergência dos diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

O presente diploma unifica a assistência na doença aos militares das Forças Armadas, até agora efectuada por três subsistemas de saúde específicos de cada um dos ramos (Assistência na Doença aos Militares do Exército, Assistência na Doença aos Militares da Armada e Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea), num único subsistema sujeito a um regime paralelo ao da ADSE. Esta alteração, salvaguardando as especificidades da condição militar, contribui de forma decisiva para o anunciado objectivo de uniformização dos vários sistemas de saúde públicos, ao mesmo tempo que permite uma melhor racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM) e procede à fusão dos subsistemas de Assistência na Doença aos Militares do Exército (ADME), Assistência na Doença aos Militares da Armada (ADMA) e Assistência na Doença aos Militares da Força Aérea (ADMFA).

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 2.º

Aquisição, suspensão e perda da qualidade de beneficiário

1 — A aquisição da qualidade de beneficiário depende de prévia inscrição na ADM.

2 — A inscrição na ADM é obrigatória para as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 4.º e facultativa para as pessoas referidas no n.º 2 do artigo 4.º, podendo estas últimas optar pelo regime de protecção social que lhes seja mais favorável.

3 — A inscrição faz-se mediante a entrega de boletim próprio junto dos serviços competentes do respectivo ramo das Forças Armadas, que assegura a confirmação dos dados dele constantes e a sua transmissão à ADM.

4 — A qualidade de beneficiário suspende-se:

- Nas situações de licença ilimitada, excepto quando resulte de doença e no caso previsto no n.º 4 do artigo 206.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;
- Nas situações de inactividade temporária, excepto quando resulte de doença;
- Quando ocorra separação do serviço.

5 — A qualidade de beneficiário perde-se quando deixem de se verificar os pressupostos da inscrição.

6 — Os ramos das Forças Armadas comunicam à ADM qualquer facto de que tenham conhecimento que determine a suspensão ou cessação da qualidade de beneficiário.

7 — A perda da qualidade de beneficiário pode ser verificada oficiosamente pela ADM.

Artigo 3.º

Categorias de beneficiários

Os beneficiários da ADM integram as seguintes categorias:

- Beneficiários titulares;
- Beneficiários familiares ou equiparados.

Artigo 4.º**Beneficiários titulares**

1 — Devem inscrever-se como beneficiários titulares da ADM:

- a) Os militares dos quadros permanentes nas situações de activo, de reserva e de reforma;
- b) Os militares em regime de contrato ou de voluntariado, nos termos estabelecidos para os militares dos quadros permanentes;
- c) Os alunos dos estabelecimentos de ensino militares que frequentem cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes;
- d) O pessoal militarizado da Marinha e do Exército, nos termos estabelecidos para os militares dos quadros permanentes.

2 — Podem inscrever-se como beneficiários titulares da ADM:

- a) Os deficientes das Forças Armadas, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;
- b) Os beneficiários de pensão de invalidez e os antigos militares não pertencentes aos quadros permanentes que tenham ficado diminuídos por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo;
- c) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal a que se refere o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho;
- d) Os beneficiários da pensão de preço de sangue a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro.

Artigo 5.º**Beneficiários familiares ou equiparados**

1 — Podem inscrever-se como beneficiários familiares ou equiparados o cônjuge, os descendentes ou equiparados e os ascendentes ou equiparados a cargo do beneficiário titular, nos termos estabelecidos no regime da ADSE.

2 — Pode igualmente inscrever-se como beneficiário familiar a pessoa que vive com o beneficiário titular em união de facto, reconhecida nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, ou que com ele vivia, à data da sua morte, nas mesmas condições, enquanto não contrair casamento ou constituir nova união de facto.

3 — Não pode inscrever-se como beneficiário familiar ou equiparado quem seja beneficiário titular de outro regime de protecção social.

4 — Os meios de prova exigidos para a inscrição na ADM dos beneficiários familiares ou equiparados são fixados mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 6.º**Direitos dos beneficiários**

1 — Os beneficiários têm direito à assistência na doença, nos termos previstos no capítulo seguinte.

2 — O exercício do direito aos benefícios previstos no presente diploma depende da exibição do cartão de beneficiário.

3 — Tratando-se de recém-nascidos até aos 60 dias de vida, o direito referido no número anterior pode

ser exercido mediante exibição do cartão de qualquer um dos seus progenitores, desde que a inscrição do recém-nascido tenha sido requerida à ADM.

Artigo 7.º**Deveres dos beneficiários**

1 — Os beneficiários da ADM devem:

- a) Utilizar os respectivos cartões de beneficiário estritamente para os fins, nas condições e nos termos previstos no presente diploma, bem como abster-se de permitir a sua utilização por terceiros tendo em vista a obtenção de vantagens a que não tenham direito;
- b) Comunicar à ADM, no prazo de 30 dias após a sua verificação, quaisquer factos dos quais dependa a suspensão ou cessação da sua qualidade de beneficiário;
- c) Apresentar à ADM os documentos solicitados para comprovação dos pressupostos da condição de beneficiário familiar ou equiparado;
- d) Devolver à ADM o cartão de beneficiário nos 10 dias posteriores à verificação de facto do qual resulte a perda da qualidade de beneficiário;
- e) Comunicar à ADM a ocorrência de factos geradores de responsabilidade civil de terceiros de que resultem despesas de saúde;
- f) Cumprir o disposto neste diploma e nos regulamentos com ele conexos.

2 — Os beneficiários titulares devem ainda:

- a) Repor os valores indevidamente pagos pela ADM, ainda que em virtude de prestações efectuadas a beneficiários seus familiares ou equiparados, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar e criminal;
- b) Comunicar ao respectivo ramo das Forças Armadas, no prazo de 30 dias após a sua verificação, quaisquer factos dos quais dependa a suspensão da inscrição da sua qualidade de beneficiário e da dos seus familiares ou equiparados.

CAPÍTULO III**Assistência na doença****Artigo 8.º****Objecto e modalidades de assistência na doença**

1 — Salvo o disposto no presente capítulo, o objecto e as modalidades de assistência na doença aos beneficiários da ADM, bem como os termos da sua prestação e do seu pagamento, são os previstos no regime da ADSE, com as necessárias adaptações.

2 — A assistência na doença aos beneficiários da ADM abrange o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de serviço e doenças profissionais, nos termos a definir em portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — A assistência na doença aos militares colocados no estrangeiro e aos respectivos familiares é regulada em diploma próprio.

Artigo 9.º

Entidades prestadoras

As prestações de cuidados de saúde abrangidas pelo presente diploma são efectuadas pelas seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar;
- b) Estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
- c) Pessoas singulares ou colectivas com as quais tenham sido celebrados acordos, nos termos do artigo 11.º;
- d) Pessoas singulares ou colectivas da livre escolha dos beneficiários.

Artigo 10.º

Prestações de cuidados de saúde em estabelecimentos públicos

1 — As prestações efectuadas pelas entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são gratuitas para os beneficiários, sem prejuízo do pagamento de taxa moderadora que, no Serviço de Saúde Militar, é de valor idêntico ao praticado no Serviço Nacional de Saúde.

2 — O disposto na parte final do número anterior não é aplicável às prestações efectuadas a beneficiários titulares nos estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar.

Artigo 11.º

Acordos

1 — O Ministro da Defesa Nacional pode celebrar, ou autorizar que o órgão directivo da entidade gestora celebre, acordos com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde aos seus beneficiários.

2 — As condições da celebração de acordos e as respectivas cláusulas tipo são fixadas mediante portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças.

Artigo 12.º

Comparticipações e encargos

1 — A participação no pagamento das prestações efectuadas efectiva-se mediante reembolso ao beneficiário ou, quando tal esteja estabelecido em acordo ou convenção, mediante pagamento directo à entidade prestadora.

2 — Na situação referida na alínea c) do artigo 9.º, o montante a suportar pelo beneficiário é determinado, tendo em conta o tipo de acto médico praticado, por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — A participação concedida aos beneficiários, no caso referido na alínea d) do artigo 9.º, é a que resultar da aplicação das regras definidas para o regime livre na ADSE.

4 — A participação concedida aos beneficiários na assistência medicamentosa e na aquisição de meios de correcção e compensação é a que resultar da aplicação das regras e tabelas definidas para a participação correspondente na ADSE.

5 — Os beneficiários assumem os encargos relativos às taxas moderadoras, quando houver lugar a tal, e a diferença dos custos no caso de opção por internamento em quarto particular.

6 — O pagamento da despesa, para além dos escalões de comparticipação estabelecidos, é da responsabilidade do beneficiário.

7 — As regras referidas nos n.ºs 3 e 4 incluem as eventuais disposições sobre limites à quantidade e valor de actos médicos ou aquisição de medicamentos e meios de correcção e compensação comparticipáveis.

CAPÍTULO IV

Financiamento e responsabilidade pelo pagamento

Artigo 13.º

Descontos obrigatórios

1 — Os vencimentos base e as pensões base dos beneficiários titulares ficam sujeitos ao desconto obrigatório de 1 %.

2 — Os descontos referidos no número anterior constituem receita do IASFA.

Artigo 14.º

Responsabilidade pelo pagamento

1 — São responsáveis pelo pagamento das prestações de cuidados de saúde previstas no presente diploma:

- a) A ADM;
- b) Os beneficiários.

2 — O disposto no número anterior não se aplica quando a despesa resulte de facto gerador de responsabilidade civil imputável a terceiro.

3 — A ADM assegura ao lesado, a título provisório, o pagamento das despesas referidas no número anterior, sempre que se trate de facto ocorrido durante o exercício de funções.

4 — No caso previsto no número anterior, assiste à ADM o direito de regresso contra os terceiros responsáveis.

5 — O responsável pelo pagamento das prestações de cuidados de saúde em virtude de factos dos quais decorra responsabilidade civil de terceiro goza de direito de regresso contra este.

6 — Quando haja lugar ao pagamento directo pela ADM à entidade prestadora de cuidados de saúde, a parte que exceder os valores dos acordos é paga directamente pelo beneficiário à entidade em causa.

7 — Se a falta da comunicação referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º tornar inviável o exercício do direito de regresso da ADM perante o terceiro responsável, cessa o direito do beneficiário ao reembolso das despesas em causa.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Entidade gestora

A gestão da ADM incumbe ao IASFA, em termos a definir em diploma próprio.

Artigo 16.º

Subsistemas de saúde extintos

- 1 — São extintas a ADME, a ADMA e a ADMFA.
 2 — No prazo de dois meses, os serviços da ADME, da ADMA e da ADMFA transmitem oficiosamente à entidade gestora da ADM os dados relativos aos respectivos beneficiários que sejam necessários para a sua inscrição na ADM.

Artigo 17.º

Regulamentação

A regulamentação necessária à boa execução do presente decreto-lei é feita, consoante a matéria:

- a) Por portaria do Ministro da Defesa Nacional, nos casos especificamente referidos no presente decreto-lei e naqueles em que estejam em causa matérias respeitantes à organização interna da ADM;
 b) Por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Finanças, nos restantes casos.

Artigo 18.º

Regime transitório

- 1 — São inscritos como beneficiários titulares da ADM os beneficiários titulares da ADME, da ADMA e da ADMFA, independentemente de requerimento.
 2 — Os beneficiários familiares ou equiparados da ADME, da ADMA e da ADMFA que pretendam adquirir a qualidade de beneficiários familiares ou equiparados da ADM devem proceder à respectiva inscrição.
 3 — Têm direito à inscrição como beneficiários familiares ou equiparados da ADM os beneficiários familiares ou equiparados inscritos nos subsistemas da ADME, da ADMA e da ADMFA que, à data da entrada em vigor do presente diploma, reúnam uma das seguintes condições:

- a) Tenham mais de 65 anos;
 b) Sofram de doença crónica que, nos termos da lei, confira direito a isenção do pagamento de taxas moderadoras;
 c) Se encontrem em situação de incapacidade permanente.

4 — Os acordos vigentes no âmbito da ADME, da ADMA e da ADMFA mantêm-se em vigor, devendo ser confirmados ou renegociados no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 11.º, sob pena de caducidade.

5 — Não é permitida a celebração de novos acordos ao abrigo dos regimes da ADME, da ADMA e da ADMFA.

6 — Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 8.º mantêm-se

em vigor os regimes vigentes na ADME, na ADMA e na ADMFA à data de entrada em vigor do presente diploma.

7 — Os cartões de beneficiário da ADME, da ADMA e da ADMFA podem ser utilizados pelos beneficiários da ADM até à emissão do respectivo cartão.

8 — No ano de 2006, o desconto obrigatório previsto no artigo 13.º é de 0,8%, sendo este valor automaticamente actualizado em 0,1% no primeiro dia de cada ano subsequente, até se atingir o valor previsto no n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 19.º

Avaliação da gestão

O Ministério das Finanças e da Administração Pública procede à avaliação anual dos resultados de gestão da ADM e à sua comparação com os resultados da ADSE.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro;
 b) O Decreto-Lei n.º 434-A1/82, de 29 de Outubro;
 c) A Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro;
 d) A Portaria n.º 594/75, de 9 de Outubro;
 e) A Portaria n.º 1119/81, de 31 de Dezembro;
 f) A Portaria n.º 661/82, de 2 de Julho;
 g) A Portaria n.º 883/84, de 4 de Dezembro;
 h) O despacho n.º 8232/SEDN/2001, de 6 de Abril;
 i) A Portaria n.º 182/2005, de 15 de Fevereiro;
 j) O despacho n.º 115/MDN/92, de 20 de Outubro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

2 — Entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei o n.º 5 do artigo 18.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Filipe Marques Amado* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 20 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29